



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002441/2009-57
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.941 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ELECTRO AÇO ALTONA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS ACOLHIDOS. INEXATIDÃO MATERIAL VERIFICADA.

De acordo com o art. 66 do RICARF, cabem embargos inominados quando o acórdão contiver inexatidão material.

Passa-se a ter a seguinte ementa

VALORES DESPENDIDOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. O valor despendido pelo empregador com a educação do empregado somente não integrará o salário-de-contribuição quando se referir à educação básica ou a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo somente não integrará o salário de contribuição se for previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e se estiver disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT. O valor da alimentação fornecida in natura a empregados por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT **NÃO** integra o salário-de-contribuição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-008.481, de 02/12/2020, para alterar a ementa do acórdão embargado, que passa a ser a constante deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon

Relatório

Em sessão plenária de 2/12/2020 foi proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção o Acórdão nº 2301-008.481 (efls. 381 a 391), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

VALORES DESPENDIDOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. O valor despendido pelo empregador com a educação do empregado somente não integrará o salário-de-contribuição quando se referir à educação básica ou a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo somente não integrará o salário de contribuição se for previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e se estiver disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT. O valor da alimentação fornecida in natura a empregados por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integra o salário-de-contribuição

A parte dispositiva foi assim redigidas:

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso para: a) por unanimidade de votos em excluir da base de cálculo o levantamento PAT; b) Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, excluir da base de cálculo o levantamento EDU, vencidos os conselheiros João Maurício Vital, Cleber Ferreira Nunes Leite, Paulo César Macedo Pessoa e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente) que negaram provimento à matéria. c) Por maioria de votos manter na base de cálculo o levantamento SEV, vencidos os conselheiros Fernanda Melo Leal (Relatora) e Wesley Rocha, que deram provimento à matéria. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Em análise de admissibilidade de Embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, fora constatada a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto na ementa que trata do Auxílio Alimentação, a ensejar a apresentação dos presentes Embargos Inominados, a teor do art. 66, do Anexo II, do RICARF.

A turma julgadora deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores referentes ao auxílio alimentação, em decorrência do seu pagamento in natura, independentemente da empresa estar ou não incluída no PAT, conforme entendimento já

consolidado neste CARF e objeto de manifestação, inclusive da PGFN, nos termos do voto da conselheira relatora.

Entretanto, na ementa constou erroneamente que a “O valor da alimentação fornecida in natura a empregados por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integra o salário-de-contribuição”.

Assim, na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária, apresento Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, em face da ocorrência de inexatidão material devida a lapso manifesto, acima destacadas, para que seja proferido novo acórdão para sua correção.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Os embargos são tempestivos, portanto dele conheço.

Entendo, conforme clara e objetivamente exposto do relatório acima, que os Embargos inominados em apreço foram manejados para que fosse corrigida a inexatidão contida na ementa do voto condutor. Sendo assim, altero a ementa para que fique da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

VALORES DESPENDIDOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. O valor despendido pelo empregador com a educação do empregado somente não integrará o salário-de-contribuição quando se referir à educação básica ou a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo somente não integrará o salário de contribuição se for previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e se estiver disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT. O valor da alimentação fornecida in natura a empregados por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT NÃO integra o salário-de-contribuição

Sendo assim, acolho os embargos para que seja corrigida a inexatidão material identificada, sem efeitos infringentes.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir a inexatidão apontada, e corrigir a ementa.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal